



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

LEI N.º 1051, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

“PROÍBE O USO, A PRODUÇÃO, O FORNECIMENTO E A VENDA DE SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO, DENOMINADA "LINHA CHILENA" E QUAISQUER OUTROS MATERIAIS E ARTEFATOS CORTANTES APLICADOS EM PAPAGAIOS DE PAPEL, PIPAS OU CONGÊNERES”.

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, usando das atribuições que lhe confere o item V, Art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Mangaratiba e item IV, Art. 39 do Regimento Interno, **promulga**, por sanção tácita, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica proibido o uso, a produção, o fornecimento e a venda de substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio, denominada "linha chilena" e quaisquer outros materiais e artefatos cortantes aplicados em papagaios de papel, pipas ou congêneres.

Parágrafo único: A autoridade pública providenciará, sempre que possível a apreensão e incineração de pipas e linhas com cerol, chilena e similares.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades aferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I – no caso de usuário:

a) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência

II – no caso de fabricante, depositário e vendedor pessoa física:

a) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.

III – no caso de fabricante, depositário e vendedor pessoa jurídica:

a) multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na primeira autuação, dobrados no caso de reincidência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

b) na reincidência poderá haver o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§1º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§2º - O auto de infração será protestado, caso o infrator, no prazo estabelecido pelo Poder Executivo, não efetue o pagamento da infração ou não prove que o efetuou.

§3º - Quem fornecer, ainda que gratuitamente, incorrerá nas penalidades aqui elencadas.

§4º - A pena deve ser estendida àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática, de acordo com a natureza da infração e de suas consequências.

§5º - Os pais ou responsáveis legais responderão como co-autores da prática do ilícito praticado por seus filhos ou representantes legais.

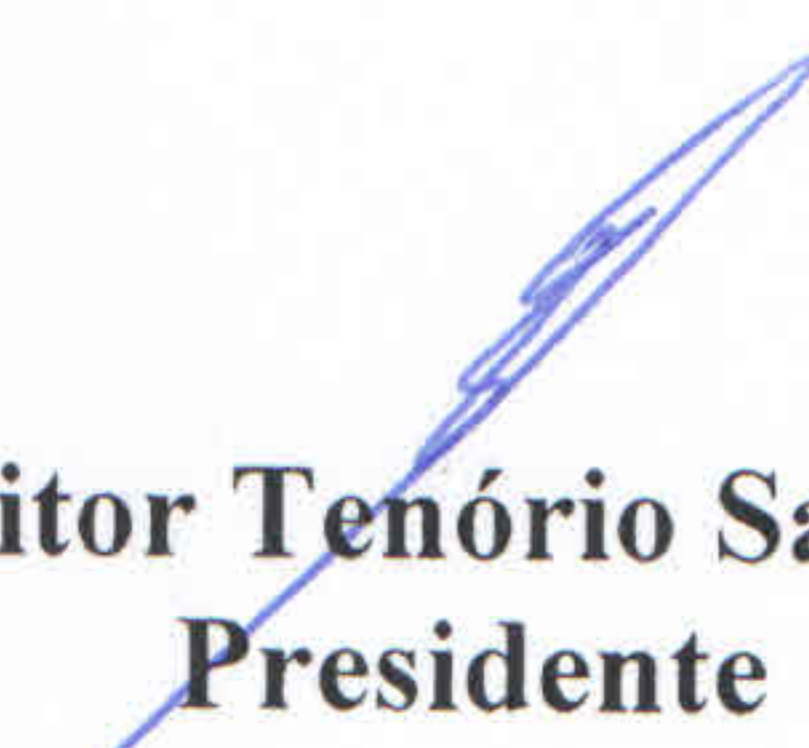
Art. 3º - Com os recursos arrecadados através das multas aplicadas o Poder Executivo constituirá fundo para promoção de campanhas educativas nos meios de comunicação social, esclarecendo sobre o risco do uso do material mencionado no caput do art 1º.

Art. 4º - O Poder Executivo disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei, mediante ações fiscalizadoras administrativas.

Art.5º - A Guarda Municipal, a Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Educação realizarão anualmente, antes do início das férias escolares, campanhas educativas alertando as crianças e seus pais sobre os riscos do uso do cerol e a proibição contida nesta Lei.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº519, de 10 de maio de 2006.

Mangaratiba, 04 de outubro de 2017.


Vitor Tenório Santos
Presidente